

## À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Major Vieira

Pregão Eletrônico nº 001/2024 – FMS  
Órgão Licitante: Município de Major Vieira/SC

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 456.021.968-03, documento de identidade nº 44.184.681-6, título de eleitor nº 405659890108, nascido em 20/03/1996, residente e domiciliado na Avenida Professor Alfonso Bovero, nº 998, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05.019-010, Telefone: (19) 98147-5501, e-mail: rafaelsabbadini@adv.oabsp.org.br, respeitosamente vem apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL *com Pedido Liminar de Suspensão do Certame*

em face do Edital – Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pelo Município de Major Vieira, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.392/0001-27, com sede na Travessa Otacílio Fernandes de Souza, 210, Centro, Major Vieira, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.480-000, Telefone (47) 3655-1111, e-mail: licitacao.majorvieira@yahoo.com.br, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O Peticionário, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta, preliminarmente, seu apreço pelo trabalho da Ilustre Pregoeira, da equipe de apoio e de todo o corpo da Comissão de Licitações.

As **divergências**, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da norma jurídica, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Ocorre que é patente a existência de **ilegalidades**, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os Princípios que norteiam o Direito Administrativo, conforme será exposto a

## 1. BREVE SÍNTESE

Encontra-se previsto para os 27 (vinte e sete) dias do mês de Maio, às 08h30 (oito horas e trinta minutos), o início da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 001/2024, promovido pelo Município de Major Vieira-SC, a ser realizada na plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL – <https://bll.org.br/>.

O objeto da presente licitação é a *Contratação de software para gerenciamento dos serviços hospitalares para o Hospital Municipal e Pronto Atendimento Municipal do Município de Major Vieira-SC.*

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se eivado de irregularidades, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da existência de condições contraditas à participação, bem como de **imperiosidades à margem da norma**, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente exordial trata de impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – da Jurisprudência pacificada, bem como da Constituição da República.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza:

**Art. 164, caput, da  
Lei nº 14.133/21**

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.” - grifei

Portanto, a saber que a data para abertura da sessão eletrônica é 27 de Maio de 2024, e que o terceiro dia útil que antecede a abertura é 22 de Maio de 2024, este ato manifesta-se tempestivo.

### 3. DA OBSCURIDADE DO OBJETO LICITADO

#### 3.1. Ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários

*Contrariedade ao Artigo 6º da Lei n. 14.133/2021*

Notadamente, a fase preparatória do procedimento licitatório envolve a definição do objeto que deverá ser precisa, suficiente e clara, assim como a estimativa das quantidades a serem adquiridas.

Além disso, o diploma legal que rege as licitações e contratos administrativos prevê que a **formulação de projeto básico e orçamento estimado em planilhas é exigência para todos os procedimentos licitatórios.**

Ocorre que a Contratação promovida por esta Administração apresenta todos os serviços demandados em item único tão somente. Vejamos a **descrição do objeto** prevista no instrumento convocatório:

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO					
ITEM	PRODUTO/DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNIT/R\$	PREÇO TOTAL/R\$
1	CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS HOSPITALARES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA E PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL.	MÊS	12	R\$ 2.810,00	R\$ 33.720,00

Observa-se que a futura Contratação engloba, além do licenciamento de uso de *software*, a implantação da solução, treinamentos/capacitação dos usuários e suporte técnico:

### 3.2. DOS SERVIÇOS

3.2.1. A empresa vencedora deverá encaminhar o arquivo com demonstrativo do software ofertado.

3.2.2. Os serviços deverão ser iniciados em até 5 (cinco) dias após a emissão da ordem de serviço pelo Fundo Municipal de Saúde;

3.2.3. O software para gerenciamento deve ser atualizado. Além disso, deve ser específico para serviços hospitalares.

3.2.4. Deverá ser fornecido serviços de Manutenção e Suporte Técnico para garantir a devida funcionalidade do sistema, bem como a sua constante atualização em relação a inovações funcionais, tecnológicas e legais e atendimento remoto de eventuais problemas ou dúvidas na utilização do produto.

3.2.5. Deverá ser fornecido Curso de capacitação/treinamento permanente para todos os usuários.

Embora se tratem de serviços correlatos e complementares à execução da avença, tais prestações possuem evidentes distinções e singularidades.

Logo, a Contratante deveria prever no bojo do edital, o detalhamento de todos os preços do objeto licitado através de planilhas com a composição de todos os custos unitários dos serviços, conforme previsto no artigo 6º, incisos XXIII e XXV, alíneas “i” e “f”, bem como no artigo 18, inciso VI, ambos da Lei n. 14.133/21:

#### Art. 6º inc. XXV, “f”, da Lei nº 14.133/21

“Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

i) estimativas do valor da contratação, **acompanhadas dos preços unitários referenciais**, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

XXV - **projeto básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para **definir e dimensionar** a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a **avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) **orçamento detalhado do custo** global da obra, fundamentado em **quantitativos de serviços** e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei” – grifei

Em plena aderência ao diploma legal de regência, temos a posição do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme extrai-se do Prejulgado 2009 – TCE/SC:



Prejulgado 2009

Processo nº  
900461535

“1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

2. Nas obras de licitação de menor preço global deve ser indicado, obrigatoriamente, critério de aceitabilidade para preços unitários. Para licitações realizadas em regime de execução de empreitada por preço global, devem ser fixados critérios de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor global. (...)” – grifei

(Brasil. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Processo nº 900461535 – Conselheira Relatora: Sabrina Nunes Locken – Data da Sessão: 23/09/2009).

A aventada ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários constitui irregular especificação do objeto sem o detalhamento dos quantitativos estimados da Contratação.

Na planilha orçamentária devem constar as quantidades e a composição de todos os custos unitários, de forma a possibilitar a **mensuração correta dos custos** do objeto licitado, estabelecendo parâmetros para a avaliação das propostas dos licitantes, além da possível **recomposição do valor do encargo** no decorrer da execução contratual.

Como mencionado preliminarmente, a Contratação em tela demanda o licenciamento de uso de software, a implantação, treinamentos/capacitação dos usuários e suporte.

Os custos unitários dos serviços, que, neste caso, abrangem não apenas o software do sistema de gestão, mas os serviços acessórios de treinamentos, suporte e manutenção, o valor estimado da contratação consistindo, dessa forma, de média aritmética simples dos valores orçados.

Além da não precificação dos serviços complementares previstos no objeto licitado, observa-se que a Contratante requer a prestação dos serviços de treinamentos de forma **PERMANENTE** em relação à Contratada.

Tal previsão, aliada à não precificação dos treinamentos/capacitação dos usuários, sugere que a futura Contratada deverá prestar serviços de maneira não onerosa à Contratante.

Além disso, trata-se de elemento **absolutamente genérico na quantificação e descrição dos custos da operação**. Ou seja, com a devida vênia, torna-se inviável, para não dizer improvável, mensurar os valores a serem destinados à prestação do serviço como um todo.

Tem-se, portanto, uma clara e manifesta oposição à Princípios basilares que norteiam a Administração Pública, da jurisprudência e da legislação infra-constitucional.

Diante deste contexto jurídico-fático, resta claro que o edital peca por não prever o detalhamento de todos os preços do objeto licitado através de planilhas com a composição de todos os custos unitários dos serviços, sendo de rigor sua inclusão no instrumento convocatório.

## 4. DAS OBSCURIDADES DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

### 4.1. Treinamento dos usuários da ferramenta de gestão

#### *Ausência de quantitativos e informações essenciais*

Como já observado preliminarmente, o presente edital contém lacunas que comprometem o regular prosseguimento do feito.

Salienta-se que um instrumento convocatório **não deve conter omissões** que impeçam a manipulação do certame em detrimento do interesse público, sobretudo em relação ao **processo de capacitação dos usuários** da ferramenta de gestão a ser contratada, além de outros procedimentos de treinamentos.

A **omissão ou obscuridade do edital** frustra o princípio do livre acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação – seu objeto – **impede a oferta de propostas adequadas** e inviabiliza a

O documento ora impugnado **deixa de apresentar informações essenciais** que possibilitem aos interessados compreenderem a exigência mínima pleiteada pela administração a respeito do **treinamento/capacitação** dos servidores.

Restam vagas informações atreladas aos descritivos das estruturas que serão utilizadas, o **total de usuários a serem treinados**, seus respectivos **cargos e funções**, o perfil e características mínimas da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades, tais como os locais de capacitação, máquinas e estações onde serão instalados o sistema, por exemplo.

Além disso, **não há estimativa de horas** a serem submetidas para treinamentos, restando prejudicado, por assim, o cálculo das despesas e custos necessários para o completo atendimento ao solicitado pela Administração Pública.

Ao não estabelecer um **quantitativo mínimo e máximo de horas** de treinamentos, a Administração se coloca à mercê da Contratada, pois se torna plenamente plausível, diante deste cenário, que o cronograma de treinamentos perca além do devido.

E foi exatamente o entendimento da Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL – do TCE/MG, nos autos do Processo nº 886.374/2013, a respeito da controvérsia, senão vejamos:



CAEL

Processo nº  
886.374/2013

“Verifica-se que o edital não estabelece quantitativo mínimo de horas para o treinamento dos usuários. Tal omissão permite que a Administração fique à mercê do contratado, por meio da execução ineficiente do contrato. Isso pois, conforme estabelecido, há possibilidade de que a programação do treinamento se estenda além do necessário.

A Lei de Licitações dispõe no §4º, do art. 7º, que:

‘É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo’.

Constata-se, pois, pelo dispositivo citado, que **o objeto do certame tem que ser preciso quanto ao quantitativo, de forma a demonstrar a real necessidade da Administração e, por conseguinte, evitar distorções.**

(...)

A Administração deve elaborar cronograma, metodologia, plano de trabalho, resultados, a fim de que se obtenha o integral e adequado cumprimento da avença firmada, em todas as fases previstas

Um projeto básico deficiente, no caso, o Termo de Referência, poderá gerar um dano ao erário.

Do exposto, **irregular o edital ao não estabelecer o quantitativo mínimo e máximo quanto às horas de treinamento dos usuários.**"  
- grifei

(Brasil, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Relatório Técnico – CAEL – Autos do Processo 886.374/2013 – Cons. Relator: Gilberto Diniz)

Ainda nessa esteira, vejamos agora o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo:



Tribunal Pleno

Processo nº  
006827.989.22-9

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. IMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS INCOMPATÍVEL COM O TIPO DE SERVIÇO LICITADO. INCONGRUÊNCIAS NO MODELO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA O CORRETO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. FALTA DE REGRAS PREVENTIVAS PARA A BASE DE DADOS EM CASO DE ENCERRAMENTO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL

"2.6. Inconteste, outrossim, a imprecisão havida na cláusula que trata do treinamento exigido, que **deixou de apresentar, dentre outros fatores, o número de servidores a serem capacitados, local e carga horária, informações necessárias ao adequado dimensionamento do serviço.** De se destacar que o edital deve fornecer todos os dados imprescindíveis à formulação da proposta, nos termos do artigo 47 da Lei federal nº 8.666/93. Aliás, reiteradas vezes este Tribunal já se pronunciou pela imprescindibilidade da divulgação de todas as informações relacionadas ao treinamento dos servidores no sistema a ser implementado, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC-005555.989.17-719, TC-0005894.989.18-5, TC-015489.989.18-6 e TC-025250.989.18-3". – grifei

(Brasil. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Proc. nº 006827.989.22-9 – Plenário – Rel. Conselheiro: Sidney Estanilau Beraldo - Data da Sessão: 13/04/2022)

Por fim, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



1ª Câmara  
Processo nº  
1040710

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO TEMPORÁRIO DE SOFTWARE INTEGRADO PARA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. [...] AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIDORES, EM DESACORDO COM O ART. 3º, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL N. 10.520/2022. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

“Entendo que a Administração, **ao estabelecer o objeto a ser licitado, deve fazê-lo de forma precisa e satisfatória**, descrevendo-o de forma que traduza a sua real necessidade, com todas as características indispensáveis, pois só assim os licitantes teriam todas as informações necessárias para a formulação do preço. A Lei n. 10.520/02 preconiza em seu art. 3º, inc. II:

‘II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição’;

Assim, acolho os apontamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considero irregulares as contradições havidas no objeto do certame, tais como locais para cursos, os quais podem comprometer a formulação das propostas e impedir que a Administração fiscalize os serviços efetivamente prestados” – grifei

(Brasil. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Denúncia nº 1040710 – 1ª Câmara – Cons. Relator: José Alves Viana – Data da Sessão: 08/10/2019)

O instrumento convocatório requer os serviços de treinamento/capacitação dos profissionais **sem descrever o encargo como um todo**, contrariando o conceito de Projeto Básico disposto no inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, pois não há mensuração da complexidade integral do processo de capacitação dos usuários da ferramenta, além das demais nuances indispensáveis na parametrização e treinamentos de um *software* de gestão.

Deste modo, conforme o disposto na Legislação e o entendimento consolidado da Jurisprudência, deve o Edital ser **retificado e readequado**, no que diz respeito à descrição, aos quantitativos de treinamento/capacitação dos destinatários do *software* e demais circunstâncias vinculadas ao exercício de seu uso.

## 5. DAS MANIFESTAS OMISSÕES EDITALÍCIAS

### 5.1. Proteção de dados pessoais sensíveis

#### *Ausência de disposições da LGPD*

Preliminarmente, aponta-se que o presente instrumento convocatório **não** dispõe sobre **POLÍTICA DE SEGURANÇA E INFORMAÇÃO**.

Decerto, consiste em aspecto inerente à Licitação, sendo, no entanto, absolutamente sonegado pelo Edital em comento, ao passo que não prevê diretrizes acerca do **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS** dos usuários vinculados ao sistema a ser implantado.

Crucial frisar que por ser tratar de um sistema voltado para gestão educacional e, conseqüentemente, acarretar na manipulação de **dados pessoais sensíveis**, é substancial que o processo licitatório disponha de elementos que preservem os preserve, sobretudo, *in casu*, os **dados de pessoais de incapazes**.

À vista disso, a promulgação da Lei Federal nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados – ao versar sobre o tratamento de dados pessoais, objetiva proteger os direitos fundamentais de **liberdade e privacidade** e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A referida legislação trouxe à baila um novo interesse pelo tema da privacidade e da proteção de dados, notadamente pelas exigências que impõe aos agentes de tratamento de dados, incluindo a possibilidade de aplicação de **sanções** pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Cabe salientar que a proteção de dados ultrapassa a segurança da informação, pois além de seguros e resguardados de eventuais **vazamentos**, também há o cuidado para que os titulares dos dados tenham controle sob tais informações.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, incluindo a divulgação pública de dados pessoais, deve ser realizado, por óbvio, em conformidade com as disposições da LGPD.

Mais especificamente, devem ser observadas as normas que garantem a proteção integral dos dados pessoais, a autodeterminação informativa e a preservação da **privacidade dos titulares durante todo o ciclo do tratamento**.

Desde a realização da coleta até o fim da atividade realizada com os dados pessoais de terceiros, conforme o caso, entidades e órgãos públicos devem, ao menos, observar os **princípios previstos em lei, verificar a base legal aplicável ao tratamento**, garantir os direitos dos titulares e adotar medidas de prevenção e segurança, a fim de evitar a ocorrência de incidentes.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre a aplicabilidade da referida Lei:



Tribunal Pleno  
Acórdão nº  
1841/2022

DENÚNCIA. CGU. PR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO, POR TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA, DE DADOS E INFORMAÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS ARMAZENADOS NO SISTEMA INTEGRADO DE NOMEAÇÕES E CONSULTAS (SINC), (...) NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ENTRE AS REGRAS E PRINCÍPIOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL PREVISTOS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI - LEI 12.527/2011) E NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD - LEI 13.709/2018). (...) RECOMENDAÇÕES À SG-PR PARA PUBLICAR CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO SINC PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, RESPEITADOS OS DIREITOS DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS, BEM COMO ÀS LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LAI E DO ART. 12 DO DECRETO 9.794/2019 (INSTITUI E REGULAMENTA O SINC); (...) LEVANTAMENTO DO SIGILO DA DENÚNCIA. CIÊNCIA.

“Nesse contexto, o **cumprimento da LGPD demanda de entidades e órgãos públicos uma análise mais ampla, que não se limita à atribuição de sigilo ou de publicidade a determinados dados pessoais** - este nem mesmo é o escopo da LGPD. Em termos práticos, considerando o reforço protetivo trazido pela LGPD ao titular de dados, é **necessário realizar uma avaliação sobre os riscos e os impactos para os titulares dos dados pessoais bem como sobre as medidas mais adequadas para mitigar possíveis danos decorrentes do tratamento de dados pessoais**” - grifei

Brasil, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1841/2022 – Plenário – Ministro Relator: Antônio Anastasia – Data da Sessão: 10/08/2022.

Ocorre que a **LGPD impacta diretamente no objeto da licitação, por se tratar de implantação de sistema eletrônico de gerenciamento e controle de dados**.

Em suma, **não estão definidos nos termos do Edital** quais instrumentos, processos e ferramentas serão utilizados, tanto pela eventual Contratada, como pela Contratante, a fim de garantir a **aderência dos serviços contratados à Lei Federal nº 13.709/18 – LGPD.**

Cabe agora apontar se os requisitos ou cláusulas, no Edital e seus Anexos, estabelecem mecanismos de controle adequados sobre os dados tratados.

A tabela a seguir resume o resultado da análise:

REQUISITO	CRITÉRIO	EDITAL
Utilização de criptografia para proteger os dados pessoais.	Art. 46 e Art. 50, § 2º, inc. I, alínea "c", da Lei 13.709/2018 – LGPD.	<b>Não localizado.</b>
Anonimização ou Pseudonimização de dados pessoais sensíveis.	Art. 5º, inc. III e XI; Art. 6º; Art. 7º, inc. IV; Art. 11, inc. II, alínea "c"; e Art. 13 da Lei 13.709/2018 – LGPD.	<b>Não localizado.</b>
Registro de atividades de uso do sistema, tentativas de acesso (autorizados e não autorizados), exceções do sistema e eventos de segurança da informação de dados pessoais (logs).	Art. 46, da Lei 13.709/2018 – LGPD.	<b>Não localizado.</b>
Monitoramento de eventos que podem ser associados à violação de dados pessoais e Medidas de Resposta a Incidentes.	Art. 50, § 2º, inc. I, alínea "g", da Lei 13.709/2018 – LGPD.	<b>Não localizado.</b>

Sobre a **ausência de requisitos de criptografia** para proteção dos dados pessoais sensíveis, trata-se de notória medida de segurança da informação, a utilização de criptografia para proteção dos dados pessoais.

Não obstante a relevância do assunto, não há no edital e nos seus anexos quaisquer especificações sobre o uso de criptografia para proteção de dados pessoais sensíveis, armazenados em bancos de dados da empresa Contratada.

Os requisitos de segurança da informação, constantes do edital, restringem-se à licitante vencedora, no ato da assinatura do contrato, firmar termo de compromisso, sigilo e segurança da informação.

A respeito da **ausência de requisitos de anonimização ou pseudonimização** dos dados pessoais sensíveis, segundo o inciso XI do artigo 5º da LGPD, anonimização consiste na “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”.

Em se tratando da Contratação de um sistema de gestão de dados, é importante relembrar o artigo 13 da LGPD:

**Art. 13, §4º, da Lei nº  
13.709/18 - LGPD**

“(...)

§4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.” - grifei

No entanto, não há no Ato Convocatório e demais anexos, qualquer cláusula quanto à **anonimização ou à pseudonimização dos dados**, em que pese a viabilidade técnica para implementá-los, o que afronta os dispositivos legais listados anteriormente.

Quanto à **ausência de requisitos de registro de atividades de uso do sistema**, não se observa, no instrumento convocatório em questão, qualquer requisito para registro das atividades de uso do sistema, tentativas de acesso autorizados e não autorizados, exceções, e eventos de segurança da informação.

Ocorre que o registro desses elementos é pedra fundamental para a **detecção de incidentes relacionados à segurança da informação**, como a inclusão, al-

A falta do registro impacta na capacidade do controlador detectar incidentes de segurança da informação, conforme preconizado no artigo 48 da LGPD.

**Art. 48, da Lei nº  
13.709/18 – LGPD**

“O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”.

Por fim, a **ausência de requisitos de monitoramento e medidas de resposta a incidentes de segurança da informação**, remete à ato contínuo da irregularidade anterior, não há qualquer cláusula relacionada ao monitoramento de eventos relacionados à violação de dados pessoais, muito menos a obrigatoriedade de a contratada definir e operar o plano de resposta a incidentes.

Assim, não há qualquer salvaguarda no Edital para que a empresa contratada cumpra o estabelecido no artigo 48 da LGPD, ou ainda atenda ao estabelecimento de **regras de boas práticas** definidas no artigo 50, §2º, inciso I, alíneas g e h<sup>1</sup>.

Em suma, não houveram disposições mínimas de **como serão tratados esses dados** ou quais **procedimentos de segurança** seriam exigidos das empresas.

Diante dos fatos e, com a devida vênia, há indicativos de que a Administração poderá **fruir dos dados de milhares**, desconsiderando a problemática de eventuais danos decorrentes da **manipulação inadequada** dos dados pessoais.

Nem se pode dizer que se trata de análise pessimista ou sensacionalista do edital, pois estamos diante atualmente de diversos ataques “hackers” a órgãos públicos de todas as esferas administrativas, como por exemplo, da Secretaria de Educação do Distrito Federal<sup>2</sup>, cujo vazamento de dados se deu em razão de

<sup>1</sup> Art. 50, § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:

I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

(...)

g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e

h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

<sup>2</sup> <https://thehack.com.br/exclusivo-dados-de-quase-1-5-milhao-de-alunos-sao-expostos-por-falha-na-secreta->

vulnerabilidade no software de gestão escolar utilizado.

Ademais, não é simplório alertar que os dados a serem tratados pela eventual Contratada serão ainda mais **sensíveis** por suas características, tendo em vista serem dados de usuários, em sua maioria, **absolutamente incapazes, isto é, não possuem capacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil**, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro:

**Art. 3º, do  
Código Civil**

“São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16 (dezesseis) anos**” – grifei

**Art. 4º, do  
Código Civil**

“São **incapazes, relativamente** a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os **maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;**” – grifei

Imagine-se, Ilma. Pregoeira, os potenciais **danos à imagem dos indivíduos** que estarão ineptos diante da **omissão do edital** em prever qualquer segurança aos seus dados.

Lembra-se ainda que a LGPD prevê sanções administrativas, como o bloqueio integral da operação, enquanto se regulariza o tratamento de dados:

**Art. 52 da Lei nº  
13.709/18 – LGPD**

“Os **agentes de tratamento de dados**, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes **sanções administrativas** aplicáveis pela autoridade nacional:

(...)

IV - **publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - **bloqueio dos dados pessoais** a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;  
(...)

X - **suspensão parcial do funcionamento do banco de dados** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador

XI - **suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais** a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - **proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados**” - grifei

Vejamos, nessa esteira, o entendimento assertivo do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



Primeira  
Câmara

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISAE 3402. OBSCURIDADE DO EDITAL. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

“Em análise perfunctória, convém destacar que a **Lei Geral de proteção de Dados – LGPD**, lei n. 13.709, aprovada em agosto de 2018 e com vigência a partir de agosto de 2020, busca criar um cenário de segurança jurídica, padronizando-se normas e práticas para promover a proteção, de forma igualitária e dentro do país e no mundo, dos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil. Define com clareza, o que são dados pessoais, quais são sujeitos a cuidados específicos, como os dados sensíveis e os sobre crianças e adolescentes. Outro ponto de destaque da LGPD é a **necessidade de consentimento, pelo cidadão**, como base para que dados pessoais possam ser tratados. Da leitura do edital é possível constatar que **a contratação em tela envolverá o tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis**, na medida em que a empresa contratada terá acesso a informações relacionadas ao cidadão natural identificado e a dados referente à sua saúde

Ou seja, a empresa contratada atuará como agente de tratamento de dados, devendo ser expressos os ditames da LGPD sobre o objeto licitado, estando o edital, portanto, omissivo, o que pode gerar grave risco para a população a ser atendida" - grifei

(Brasil, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo n. 1114378 – Relator Conselheiro: José Alves Viana– Data da Sessão: 08/02/2022).

Ainda mais relevante o conseqüente prejuízo ao atendimento dos cidadãos, pois a depender do nível da falha de segurança, restaria necessário, bem como acobertado por Lei, **paralisar toda a operação** de educação municipal em razão de eventuais falhas que poderiam ser evitadas a partir de um instrumento convocatório **SEGURO e ADEQUADO**.

De modo geral, o tratamento de dados pessoais pela Administração é vinculado à atividades específicas, e, uma vez encerrada a necessidade de tratamento desses dados, estes devem ser **descartados ou anonimizados**, respeitando os princípios gerais da proteção de dados.

Neste sentido, determina ainda a LGPD:

**Art. 26, da Lei nº  
13.709/18 – LGPD**

"O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, **respeitados os princípios de proteção de dados pessoais** elencados no art. 6º desta Lei" – grifei

Além disso, para efeitos legais, o **manuseio e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes** deverão ser realizados para seu melhor interesse, bem como deverá ser realizado com o **consentimento específico** por pelo menos um dos pais ou responsável legal, consoante ao disposto no artigo 14 da LGPD:

**Art. 14, da Lei nº  
13.709/18 – LGPD**

“O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”

– grifei

Desde logo, portanto, a redação dos Editais de Licitação, Contratos Administrativos e instrumentos congêneres, demanda cautela, com a devida e manifesta previsão de disposições específicas para respeito e atenção ao disposto na LGPD.

De maneira lógica, é de extrema relevância explicitar aos interessados, sobretudo aos incapazes e absolutamente incapazes, os cuidados que a Administração exige no tratamento dos dados pessoais disponibilizados, inclusive quanto à sua anuência ou vedação para outras finalidades.

Diante dessas omissões, a Administração Pública não será capaz de se certificar que o licitante contratado está apto ou não para tratar dados pessoais de terceiros, através da comprovação da implementação das rotinas pertinentes à LGPD.

Portanto, diante deste contexto legal, resta claro que o edital peca novamente, desta vez por não elencar disposições que observem a Lei Geral de Proteção de Dados, se tratando, portanto, de VÍCIO INSANÁVEL, caso este procedimento licitatório, na forma da Lei, não seja devidamente retificado.

## 6. PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

a CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR de suspensão imediata do certame até a decisão definitiva do presente, a fim de que se evitem danos irre-

**b**

a **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** e o estabelecimento de **NOVO PRAZO** para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;

**C**

caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, bem como ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**.

Pelo deferimento,

São Paulo, 21 de Maio de 2024

Rafael de Andrade Sabbadini  
OAB/SP nº 474.617

Assinado de forma  
digital por RAFAEL DE  
ANDRADE SABBADINI  
Dados: 2024.05.21  
16:40:52 -03'00'